

# Lei nº 358

Institue o Código Tributário do Município de Edsaporã, Estado de São Paulo. -

Eu, Odilon Milani, Prefeito Municipal de Edsaporã, Estado de São Paulo, etc; -

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: -

## TÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º) - Esta lei institue o Código Tributário do Município, dispando sobre fato gerador, base de cálculo, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidades de cada tributo. -

Artigo 2º) - Compõe o sistema tributário do Município: -

#### I - OS IMPOSTOS: -

- a) - sobre propriedade territorial urbana;
- b) - sobre propriedade predial;
- c) - sobre serviços; -

#### II AS TAXAS:

- a) - de licença;
- b) - de expediente;
- c) - de limpeza pública;
- d) - de calcamento;
- e) - de quias e sarjetas;
- f) - de iluminação pública;
- g) - de conservação e Execução de Rodovias;

- h) - de serviços diversos;  
 III - as contribuições de melhoria: -

## TITULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPITULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA Incidência e Contribuinte

Artigo 3º) - O imposto sobre propriedade territorial urbana recai sobre a propriedade útil ou a posse de terrenos localizados em zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;

§ 1º) - O imposto recai também sobre o terreno que embora não localizado na zona urbana seja utilizado, comprovadamente, como "terris de recreio" e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º) - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º) - Para os efeitos deste imposto considera-se terrenos o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:-

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção interdita, condenada, em ruínas ou demolição;

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização;

§ 4º) - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pe-

pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:-

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.-

§ 5º) - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria e ao comércio.-

§ 6º) - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4º e 5º deste artigo

Artigo 4º) - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando couber deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- o espólio, pelos débitos do "de cuius" existentes à data da abertura da sucessão;
- III- o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos débitos do "de cuius" existentes à data da partilha ou da adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV- a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou que outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
- V- a pessoa natural ou jurídica que adquirir

de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquiridos, existentes à data da transação.-

§ Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.-

Artigo 5º) - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização.-

#### Base de Cálculo e Alíquota do IMPOSTO

Artigo 6º) - O imposto será devido com base no valor venal do terreno, à razão de 1% (um por cento).-

Artigo 7º) - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta Lei:-

I - Declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - preços das locações correntes;

IV - localização e características do terreno;

V - índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

VI - outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tecnicamente reconhecidos,-

Artigo 8º) - Na determinação da base de

calculos do imposto não se considera o valor dos bens móveis montados no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.-

Artigo 9º)- Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo poderá elaborar Plantas Genéricas de Valores, contendo valores médios unitários dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, classificação das construções, métodos avaliatórios aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis à fixação do valor venal do terreno;-

Parágrafo único - As Plantas Genéricas de Valores, serão utilizadas, para efeito de lançamentos, a partir do início do exercício seguinte ao de sua publicação.-

INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 10º)- Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.-

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.-

Artigo 11º)- O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte sob pena de responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:-

- I- nome e qualificação do contribuinte;
- II- numero anterior de inscrição ou transcrição do título no Registro de Imóveis;
- III- localização do terreno e endereço para entrega de avisos;
- IV- dimensões, área e confrontações do terreno;
- V- uso a que se destina o terreno; dados sobre a construção, se existir;

VI - valor anual

VII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII - condição em que a posse é exercida -

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:-

- I - convocação que vier ser feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal, bem como posse a qualquer título;

§ 2º) - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição -

§ 3º) - Serão objetos de inscrições únicas, acompanhadas de planta ou desenho:-

- I - as glebas desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas de áreas arnuadas;
- III - o lote isolado ou grupo de lotes contíguos. -

Artigo 12º) - Devem ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:-

- I - pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis de títulos de aquisição de terreno ou documento de aquisição;
- II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no parágrafo segundo do artigo 11º

Artigo 13º) - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sujeitados à inscrição, os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Artigo 14º) - O imposto é anual, respeitandose a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º) - Tratando-se de obras concluídas em meio do exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º) - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o imposto predial seja de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 15º) - O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição.

§ 1º) - Nos casos de compromissos de compra e venda, será mantido o lançamento até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura transferir para este o lançamento.

§ 2º) - O lançamento de imposto relativo a terrenos objeto da usufruição, usufruto ou fideicomissos, será feito em seus nomes.

§ 3º) - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de uma, de alguns ou de todos, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

Artigo 16º) - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 17º) - O cálculo do imposto será feito ainda que não concluído o contribuinte.

Artigo 18º) - Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º) - No caso deste artigo, o débito decorrente de lançamentos anteriores, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º) - O lançamento aditivo ou complementar, será objeto de aviso entregue no domicílio tributário do contribuinte.

§ único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos.

#### ARRECAÇÃO

Artigo 20º) - O pagamento do imposto será efetuado anualmente e de uma só vez, nas épocas e locais indicados nos avisos.

§ UNICO - qualquer alteração na forma de pagamento, será expedido aviso com o prazo de sessenta dias, para conhecimento das modificações introduzidas.

Artigo 21º) - O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade, do domínio útil ou da posse do terreno.

#### ISENÇÃO

Artigo 22º) - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:-

I - terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou suas autarquias, ou todos aqueles incorporados em seus respectivos patrimônios;

II - outros casos que as leis locais ou superiores determinarem;



Artigo 23º) - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários para a obtenção do benefício;

§ único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenções.

Artigo 24º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 25º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Pedidos de RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 26º) - O contribuinte ou responsável, poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 27º) - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

Incidência e Contribuinte

Artigo 28º) - O imposto sobre propriedade predial recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º) - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso recreio ou

exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino;

§ 2º) - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do artigo 3º desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

#### Base de Cálculo e Aliquota do Imposto

Artigo 29º) - O imposto será devido com base no valor venal do imóvel, construção e terreno, à razão de 1% (um) por cento;

§ único - O valor venal da construção será determinado em função da área construída, e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 4º.-

#### Inscrição e Lançamento

Artigo 30º) - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.-

§ único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.-

Artigo 31º) - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I - nome e qualificação do contribuinte;
- II - número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
- III - localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamentos;
- IV - dimensões e áreas do terreno: área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;

V - uso a que efetivamente se destina;

VI - valor venal;

VII - valor locativo ou aluguel efetivo anual;

VIII - indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX - condição em que a posse é exercida;

§ 1º) - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) a contar da:-

I - convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da edificação ou construção;

III - aquisição ou promessa de compra do prédio;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V - posse do prédio a qualquer título.-

§ 2º) - A inobservância do disposto no paragrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.-

Artigo 32º) - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações, modificações de uso ou alterações de aluguel, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência;

§ Único - A inobservância do disposto deste artigo, sujeitará o contribuinte a multa idêntica à prevista no paragrafo 2º do artigo 31º, até a data da comunicação.-

Artigo 33º) - Tratando-se de construções ou identificações concluídas em cada exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "habite-se", do "auto de Vistoria" ou da efetiva ocupação.-

§ 1º) - A norma deste artigo será aplica-

aplicada aos casos de ocupação parcial das construções e edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluídas;

§ 2º) - Tratando-se de construções ou edificações demolidas e destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano civil. -

### ARRECAÇÃO

Artigo 34º) - O pagamento do imposto será efetuado de uma só vez, e anualmente, nas épocas e locais indicados nos avisos. -

§ UNICO - qualquer alteração na forma de pagamento, será expedido aviso com o prazo de sessenta dias, para conclusão das modificações introduzidas. -

Artigo 35º) - Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de: -

I - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Municípios ou de suas autarquias;

II - outros casos que as leis local ou superiores determinarem.

Artigo 36º) - aplicam-se, com as adaptações necessárias, ao imposto sobre propriedade predial, as mesmas normas do imposto sobre propriedade territorial urbana, constantes do artigo 3º e seus parágrafos, e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 13º, 14º, "capit" 15, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26 e 27 desta lei. -

### CAPITULO III

#### DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS

##### INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Artigo 37º) - O imposto sobre serviços é devido pela prestação, no território do Município, de serviço que não figure, por si só, fato gerador de imposto de com-

competência da União ou dos Estados, e tem como contribuinte o prestador do serviço.-

Artigo 38º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se local da prestação do serviço o lugar da sede da empresa, excetuados os seguintes casos, em que se leva em conta o local em que é executado o serviço:-

- I - construção civil;
- II - serviço prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa sediados ou residentes neste Município.-

Artigo 39º) - Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço, toda atividade, exercida por empresa ou profissional autônomo, em que se realize:-

- I - locação de bens móveis;
- II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- III - Jogos e diversões públicas;
- IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas a produção industrial ou à comercialização;
- V - Execuções, por administrações ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empresas;
- VI - Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.-

Artigo 40º) - A incidência do imposto independe:-

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do atendimento de quaisquer exigências legais ou administrativas, referentes à atividade tributada;

- III- do pagamento ou do resultado do serviço prestado;
- IV- de habitualidade na prestação do serviço;

Base de cálculo e alíquota do imposto

Artigo 41º) - O imposto será devido com base no preço do serviço, aplicando-se as seguintes alíquotas percentuais:-

- I- locação bens móveis 3%
- II- locação de espaço ou bens imóveis 5%
- III- jogos e diversões públicas 5%
- IV- beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparos, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares 3%
- V- execuções, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil 8%
- VI- prestação de serviços de qualquer natureza 4%

§ Único - Para o cálculo do imposto serão admitidas como deduções, as despesas reembolsáveis.-

Artigo 42º) - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base no salário mínimo local, com a aplicação das seguintes alíquotas fixas:-

	<u>IMPOSTO ANUAL</u>
I- Profissionais Liberais	40%
II- Corretores e Outros intermediários de negócios	40%
III- Barbeiros e Cabeleireiros	20%
IV- Demais Profissões	30%

§ Único - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do número "I", multiplicada pelo número de seus sócios componentes.-

Artigo 43º) - Para os efeitos deste imposto, considerará-se preço do serviço, a quantia total cobrada pela atividade exercida, sem quaisquer deduções, ainda que sejam a título de frete, frete, carreto, despesa, ou imposto, excluídas as expres-

expressamente permitidas pela legislação tributária.

Artigo 44º) - O preço do serviço será arbitrado:-

I - quando ocorrer fraude, sonegação ou evasão, ou se o contribuinte dificultar o exame dos livros ou elementos necessários ao lançamento, aplicando-se os acréscimos de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado;

II - quando o contribuinte apresentar seu movimento mensal ou anual com índices que não correspondam, fielmente, às quantias cobradas ou decorrência da prestação de serviços, aplicando-se o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado;

III - quando não existirem livros ou demais documentos exigidos pelo fisco.

§ Único - Para o arbitramento, entre outros elementos, serão considerados os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, natureza do serviço prestado, valor das instalações e equipamentos, localização, número de empregados e seus salários, e retirada dos sócios.

Artigo 45º) - Nos serviços de caráter misto, assim considerados quando a prestação do serviço seja acompanhada do fornecimento de mercadorias, todos enquadrados no inciso IV, do artigo 39º, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, excluída a parcela que servir de base para o cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ Único - Não se considera serviço de caráter misto, aquele em que a prestação do serviço constitua objeto essencial da atividade do contribuinte, e represente mais de 75% (setenta e cinco por cento) da sua receita média mensal.

Artigo 46º) - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, excluídas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço e as parcelas relati-

relativas ao valor das sub-impreitadas já atingidas pelo imposto.-

#### INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Artigo 47º) - As pessoas sujeitas ao imposto deverão requerer sua inscrição, fornecendo a Prefeitura, até 30 (trinta) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.-

§ 1º) - A inscrição deverá ser feita uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos à inscrição única;

§ 2º) - O recebimento do requerimento de inscrições não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados;

§ 3º) - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.-

Artigo 48º) - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatas sobre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição "Ex-officio", ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, ao contribuinte enquadrado no artigo 41, e de 100% (cem por cento) do valor do imposto para os demais casos.-

Artigo 49º) Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a cessação de suas atividades.-

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.-

Artigo 50º) - O imposto será calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 41, e anualmente nos demais casos.-

Artigo 51º) - Para o recolhimento do imposto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação Municipal;



§ Único - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do imposto.

Artigo 52º) - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuízo da norma contida no artigo 47, o contribuinte poderá fazer o cálculo do imposto relativo aos diversos locais de prestação dos serviços, pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 53º) - Os lançamentos "Ex-officio", serão comunicados aos contribuintes no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acompanhados do auto de infração.

Artigo 54º) - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura poderá instituir livros ou outros documentos fiscais;

§ Único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

#### ARRECADÇÃO

Artigo 55º) - O imposto deverá ser recolhido, pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos: -

I - até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, nos casos previstos no artigo 41;

II - em 2 (duas) prestações vencíveis nos meses de março e setembro, nos demais casos.

§ Único - As diferenças do imposto, apuradas em levantamento fiscal, deverão ser recolhidas dentro de 15 (quinze) dias contados da data do auto de infração ou da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações.

Artigo 56º) - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do imposto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sobre o valor do tributo: -

I - Até 30 (trinta) dias de atraso	10%
II - de 31 a 60 dias de atraso	20%

III - mais de 60 (sessenta) dias de atraso

30%

Artigo 57º) - Estão isentos do imposto:-

I - As entidades assistenciais, hospitalares e religiosas,

II - As cooperativas de créditos e de consumo;

III - Os inválidos;

IV - A União, o Estado e o Município bem como suas autarquias.-

Artigo 58º) - As isenções do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.-

Artigo 59º) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.-

Artigo 60º) - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal, no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividades, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta) dias.-

#### Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 61º) - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento "Ex. officio" do imposto, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de entrega do auto de infração ou de sua notificação.-

Artigo 62º) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.-

### TITULO III

#### Das Taxas

#### CAPITULO I

#### Da Taxa de Licença

Artigo 63º) - A taxa de licença ou de autorização será devida pelo exercício no território do Município, de quaisquer atividades lucrativas ou pela prática dos atos previstos neste capítulo, sujeitos à prévio licenciamento ou fiscalização da Prefeitura e tem como contribuinte a pessoa interessada na prática dos atos ou atividades,

§ Único - A licença definitiva ou a autorização precária costará de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização.

Artigo 64º) - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintos de cada um e os respectivos valores.

Artigo 65º) - A taxa será devida para:-

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos agro-pecuários, industriais, comerciais, de operações financeiras, de prestação de serviço ou similares;

II - circulação de veículos;

III - execuções de obras particulares;

IV - promoção e publicidade.

#### Seção I

Lança para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares.

Artigo 66º) - Nenhuma empresa produtora agro-pecuária, industrial, comercial, de operações financeiras, de prestação de serviços ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem prévio licenciamento e pagamento da respectiva taxa;

§ Único - Não estão isentas da taxa as empresas cujas atividades dependam de autorização da União, Estado ou Município.

Artigo 67º) - A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o

funcionamento, até o último dia útil de janeiro de cada ano.

§ Único - A licença solicitada logo após o mês de junho, será considerada como "meio ano" e como tal será cobrada.

Artigo 68º) - O contribuinte, ao solicitar a licença ou autorização, deverá fornecer à Prefeitura, os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença.

Artigo 69º) - A taxa será devida, em cada ano, da seguinte maneira:-

I - Inicial:- 5% (cinco por cento) sobre o valor do capital registrado,

II - Renovação:- Aplicar-se-á a seguinte tabela, sobre o capital social:-

a) - até R\$ 20.000.000,00 0,2%

De R\$ 20.000.001,00 até R\$ 50.000.000,00 0,1,5%

De R\$ 50.000.001,00 até R\$ 500.000.000,00 0,1%

Acima de R\$ 500.000.000,00 0,05%

§ 1º) - Entende-se por capital social, o total do empreendimento, a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados todo final de exercício, contabilmente;

§ 2º) - Na impossibilidade de se apurar o capital social por falta de elementos, a tabela constante do item II, será aplicada sobre o movimento econômico, apurado anualmente;

§ 3º) - A taxa mínima de licença, quer para a inicial, quer para a renovação, será calculada a razão de mil (00%) por cento sobre o salário mínimo na região.

Artigo 70º) - Aos estabelecimentos com regime de horário extraordinário de trabalho, desde que não infringam as leis que os regulamentam, será concedida licença especial, a requerimento do interessado, mediante o pagamento da taxa de mil por cento (00%) sobre a licença.

Artigo 71º) - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste capítulo, sem o pagamento

da respectiva taxa, sujeitará o interessado infrator à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor do tributo sem prejuízo de outros acréscimos legais;

§ Único - A reincidência na infração ou mesmo o não cumprimento do estatuído por este capítulo, sujeitará o contribuinte ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sujeitos ainda as cominações legais.

## Seção II

### LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO

Artigo 72º) - Nenhum veículo poderá circular permanentemente no Município sem prévia licença e pagamento desta taxa;

§ Único - Estão sujeitos à taxas os veículos que circularem permanentemente no território do Município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outras localidades.

Artigo 73º) - O contribuinte deve fazer sua inscrição, preenchendo quila própria, no ato do licenciamento.

Artigo 74º) - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultaneamente com o licenciamento inicial do veículo ou sua renovação.

Artigo 75º) - A taxa será devida à razão de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o "imposto" devido ao Estado, na tabela por este fixada, com referência aos veículos a motor, concedendo, também, as isenções ali previstas;

§ 1º) - Caso o Estado tenha, por qualquer motivo, conceder isenção a todos os veículos desta categoria, a taxa será cobrada, tendo por base o "imposto" da última tabela, com o acréscimo de dez por cento por ano no "imposto", para efeito de cálculo, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, quando a municipalidade regulamentar a nova cobrança;

§ 2º) - Para bicicletas, charretas, canoas e similia-

similares, a taxa será de 3% (três por cento) sobre o valor do veículo, considerando o seu estado de uso, que será arrecadada anualmente, no mês de março. -

Artigo 76º) - Os veículos que circularem sem licença ou placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal;

§ Único - O licenciamento "ex-officio", será procedido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cobrança das despesas de apreensão. -

### Seção III

#### LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 77º) - Dependendo de licença ou de autorização e pagamento da respectiva taxa, o início de toda construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios, edículas ou muros, assim como o arreamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis particulares;

§ Único - Tratando-se de arreamento ou loteamento de terreno, a licença só será concedida mediante aprovação dos respectivos planos ou plantas, na forma da legislação urbanística aplicável, igualmente depende dessa aprovação a construção, reconstrução, reforma ou demolição de edifícios. -

Artigo 78º) - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras e calcular-se-á meio por cento (0,5%) sobre o valor da obra, como taxa, tendo como elemento o orçamento fornecido pelo engenheiro ou construtor responsável e, se a planta e o memorial descritivo, para seu arbitramento pela autoridade municipal. -

§ 1º) - a taxa mínima será de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente na região;

§ 2º) - o licenciamento "ex-officio" será procedido com acréscimo de trinta (30) por cento do valor da taxa, sem prejuízo das cominações cíveis. -

Artigo 79º) - São isentas desta taxa:-

I - limpeza ou pintura, externa ou interna, de edificios, muros ou grades;

II - construção de passios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.-

#### SECÇÃO IV

##### LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 80º) - Nenhuma exploração ou utilização de meios de publicidade, em vias ou logradouros, ou em locais de acesso público, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento desta taxa;-

Artigo 81º) - A taxa será devida pela publicidade própria ou de terceiros, da seguinte maneira:-

I - Publicidade própria afixada na parte interna ou externa dos respectivos estabelecimentos, inclusive por placas e letreiros; 5% sobre a licença do ano;

II - Próprias, em veiculos ou projeções:- isentas;

III - De terceiros em veiculos ou projeções: 3% sobre valores mínimos, por dia;

§ 1º) - A isenção do item II, refere-se aos estabelecimentos no municipio; as demais enquadraram-se no item III;

§ 2º) - São responsáveis pela taxa, as pessoas que direta ou indirectamente sejam beneficiadas pela publicidade.-

Artigo 82º) - A taxa dos estabelecimentos, será arrecadada juntamente com a licença.-

Artigo 83º) - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade, sua localização e demais características.-

Artigo 84º) - A publicidade por meio de panfletos, cartazes e placas, deve ser escrita em linguagem correta, mantido o bom estado de conservação e em perfeita con-

condições de segurança, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da taxa, sem prejuízo das demais sanções legais. -

Artigo 85º) - Nos casos de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte fica sujeito ao lançamento "ex-officio", com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa, sem prejuízo de sua retirada. -

Artigo 86º) - São isentas da taxa: -

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chacaras e fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios. -

## CAPITULO II

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 87º) - A taxa de expediente destina-se a manutenção de serviços da administração municipal, previstos no artigo seguinte, e tem como contribuinte o requerente, a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento. -

Artigo 88º) - A taxa será devida de acordo com a seguinte tabela:

- |  |  |
|--|--|
| I - Lançamento de contratos administrativos: -                                     | 1% p/valor do contrato;  |
| a) - Taxa mínima, ou quando não há valor: -  | 2% p/salário mínimo; V.R.  |
| II - Termos diversos: -  | CR\$ 5.000,00 p/primeira folha e<br>CR\$ 2.000,00 p/página seguinte;                   |
| III - Registos, averbações e autarquias: -   | CR\$ 5.000,00 p/primeira folha e<br>CR\$ 2.000,00 p/página seguinte;                   |
| IV - Certidões de tributos: -  | CR\$ 2.000,00;   |
| V - Certidões de plantas e projetos: -   | CR\$ 5.000,00 p/folha;   |
| VI - Certidões diversas: -   | CR\$ 3.000,00 p/página;  |
| VII - Descontroleamento ou substituição de papel: -                                | CR\$ 1.000,00 p/documento;   |
| VIII - Petições e memoriais: -   | CR\$ 1.500,00;   |
| IX - Matrículas diversas: -  | CR\$ 2.000,00;   |
| X - <sup>GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</sup> <sup>1500</sup> <sup>UNICO</sup> : - | os valores fixos, serão aumentados, sempre que houver o aumento salarial, inclusive. - |

Artigo 89º) - A taxa será devida, lançada e arrecada.



arrecadada antecipadamente, quando requerida, salvo se o ato dependa de apuração posterior do quantum, quando estas, o contribuinte depositará o mínimo da tabela. -

### CAPITULO III

#### LIMPESA PÚBLICA, CALÇAMENTO E SUIAS E SORGETAS

Artigo 90º) - As taxas de limpeza pública, calçamentos e suias e sorjetas, destinam-se a manutenção dos serviços de asseio da cidade, reparações, concertos e conservação, compreendendo as vias públicas e particulares, e têm como contribuintes os proprietários, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano. -

Artigo 91º) - As taxas a serem cobradas, serão, respectivamente, os resultados das divisões das despesas efetivas ou orçamentárias pelo número de metros de cada serviço efetivamente usado ou colocado a disposição do proprietário ou usuário, e em cada exercício, determina-se um preço médio sobre o qual, considerando-se o "governo" da cidade, aplicam-se as alíquotas;

§ Único: - As taxas referidas neste capítulo, serão arrecadadas juntamente com os impostos predial e territorial urbano. -

### CAPITULO IV      ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 92º) - A taxa de iluminação pública, destina-se a manutenção dos serviços de iluminação pública, praças, jardins e logradouros públicos e tem como contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel no perímetro urbano. -

Artigo 93º) - A taxa será arrecadada, juntamente com o imposto territorial e predial urbano, de acordo com a seguinte tabela: -

I - 1º perimetro	10% sobre a soma do imposto predial e territ.
II - 2º perimetro	7% sobre a soma do imposto predial e territ.
III - 3º perimetro	5% sobre a soma do imposto predial e territ.
IV - Demais perimetros	3% sobre a soma do imposto predial e territ.

### CAPITULO V

#### CONSERVAÇÃO E EXECUÇÃO DE RODOVIAS

Artigo 93º) - A taxa de conservação e execução de rodovias (Estradas de Rodagem), tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelas municipalidades, de rodovias municipais, conservadas, reparadas ou reconstruídas pela Prefeitura e que constem do "Plano Rodoviário Municipal";

§ Único: - Tem esta taxa, como contribuinte, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor de imóveis rurais ou suburbanos.

Artigo 94º) - Tendo em vista a diversificação de padrões de terras no município, será adotado o critério de "zonamento", assim considerado: - 1ª zona: -

I - Rio do Peixe, São José, Alvaria, Vacaria e sub-denominações próprias e da "Região do Peixe";

II - 2ª zona: - Terras livres, Balto, Pari-Veado, São Bartolomeu, Mandaguari, Capivara e suas sub-denominações por elas denominadas;

III - 3ª zona: - Taquaral, Berimônia e suas sub-denominações por elas denominadas.

Artigo 95º) - A taxa a ser cobrada, será o resultado da divisão da despesa efetiva ou orçamentária, pelo número de hectares do município, em cada exercício, determinando-se um preço médio, sobre o qual, considerando-se o "zonamento", aplicam-se, por hectare e inversamente proporcional às áreas dos imóveis, as seguintes alíquotas: -

#### I - 1ª ZONA

- a) - Até 121 hectares: 1,2 (um inteiro e dois decimos);
- b) - De 121,01 ha. a 242,00 ha.: 1,1 (um inteiro e um decimo);
- c) - De 242,01 ha. a 726,00 ha.: 1,0 (um inteiro);
- d) - De 726,01 ha. a 1.210,00 ha.: 0,8 (oito decimos);
- e) - Acima de 1.210,00 hectares: 0,7 (sete decimos).

#### II - 2ª ZONA

- a) - Até 121,00 hectares: 1,0 (um inteiro);
- b) - De 121,01 ha. a 242,00 ha.: 0,8 (oito decimos);
- c) - De 242,00 ha. a 726,00 ha.: 0,6 (seis decimos);
- d) - Acima de 726,00 hectares: 0,5 (cinco decimos).

### III - 3ª Zona

- a) - Até 121,00 hectares: 0,8 (oito decimos);  
 b) - De 121,01 ha. a 242,00 ha.: 0,6 (seis decimos);  
 c) - De 242,01 ha. a 426,00 ha.: 0,5 (cinco decimos);  
 d) - Acima de 426,00 hectares: 0,4 (quatro decimos).-

§ Único: - A taxa será arrecadada anualmente, no mês de julho, e o não pagamento implica nos seguintes acréscimos: - trinta dias: 10% (dez por cento); sessenta (60) dias: 20% (vinte por cento) e noventa (90) dias: - trinta por cento (30%), sem prejuízo das cominações cabíveis,-

Artigo 96º) - A taxa mínima será de oito por cento (8%) sobre o salário mínimo vigente à época do lançamento;

Artigo 97º) - O proprietário, possuidor do título do domínio útil ou o simples ocupante, fica obrigado a declarar perante a Municipalidade, dentro de 30 (trinta) dias da data em que se transuntiu o imóvel, sob pena de multa de 30% (trinta por cento), sem prejuízo do principal e demais cominações cabíveis.

### CAPÍTULO VI

#### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 98º) - A taxa de serviços diversos, destina-se a manutenção e conservação de serviços especiais, previstos no artigo seguinte, prestados pelo município e tem como contribuinte o requerente, o contribuinte ou o usuário e ainda a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.-

Artigo 99º) - A taxa de serviços diversos compreende:

#### I - VISTORIAS:

- a) - de veículos;  
 b) - de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas;  
 c) - de estabelecimentos industriais;  
 d) - de estabelecimentos comerciais ou como tal se definem;  
 e) - demais vistorias;

II - Reinspeções e pesagem de carne por quilo;

III - Inspeções em geral;

- IV - Apreensões de bens móveis ou remanescentes, inclusive mercadorias;
- V - Esgoto sanitário;
- VI - Água;
- VII - Telefone;
- VIII - Banheiros;
- IX - Matadouros;
- X - Ambulante;
- XI - Outros serviços.

Artigo 100: - A taxa será lançada e arrecadada, mediante guia oficial apresentada ao contribuinte de acordo com a seguinte tabela:

Victórias: - I

a) - de veículos:	1% sobre a licença;
b) - de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas:	1% sobre a licença;
c) - de estabelecimentos industriais:	0,5% sobre a licença;
d) - de estabelecimentos comerciais ou como tal se definirem:	0,5% sobre a licença;
e) - demais victórias:	0,5% sobre o mínimo;
II - Reinspeção e pesagem de carnes p/k:	0,050%
III - Inspeções em geral:	0,5% sobre salário mínimo;
IV - Apreensões de bens móveis ou remanescentes, inclusive mercadorias:	0,75% sobre o valor;
V - Esgoto sanitário:	0,75% sobre salário mínimo;
VI - Água: -	A tarifa convencionalmente, será fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado, órgão próprio que disciplina a matéria;
VII - Telefone:	A tarifa convencionalmente, será fornecida pelo "CONTEL" (Conselho de Telecomunicações), órgão próprio que disciplina a matéria.
VIII - Banheiros:	% Aliquota sobre o salário mínimo;

- a) - Imunização em sepultura nasa: -
- 1- de adulto, por cinco anos: - 3 -
  - 2- de infante, por cinco anos: - 2 -
- b) - Imunização em barneiros: -
- 1- de adulto: - 5 -
  - 2- de infante: - 3 -
- c) - Prorrogações de prazo: -
- 1- de sepultura nasa e carneiros p/5 anos: - 3 -
- d) - Terrenos perpétuo: -
- 1- Por metros quadrados: - 3 -
- e) - Exumação - 4 -

NOTAS: - 1) - O emplacamento será cobrado pelo custo do material;

2) - As taxas estabelecidas, cobrirão apenas os serviços de excavação e enchiemento de sepulturas, carneiros e jazigos; - os de demolição, construção, lápides, reconstruções e outros, serão feitos às expensas do contribuinte, com a prévia licença da municipalidade. -

IX - Matadouro:

ALÍQUOTA  
% sobre salário mínimo

- a) - Por cabeça de gado bovino ou vacum - 4 -
- b) - Por cabeça de animal de outras espécies: - 3 -

NOTAS: 1 - Quando abatidos por firmas especializadas e que possuem matadouro próprio para o abate; estão isentos;

2 - Quando abatidos fora do matadouro municipal aplica-se a mesma alíquota deste item, além da taxa que corresponder ao transporte do servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal;

3- Estão incluídos na taxa acima, o transporte de carne verde, lúbia, farça, água.

#### X - Ambulante:

a) - per dia 8% sobre o salário mínimo.

b- gêneros alimentícios e de primeira necessidade, quando vendidos diretamente ao consumidor: isento

NOTA 1- O comércio eventual ou ambulante, só será exercido quando o contribuinte provar sua condição dessa atividade e perfeitamente regularizada perante as repartições competentes;

2- A critério da administração municipal, pode ser negada autorização para esse comércio, quando houver concorrência deslesta e outros fatores que prejudiquem o contribuinte efetivo do município ou quando o comércio é exercido em passagens, praças públicas e ruas, sem a necessária observância dos direitos e costumes da comunidade; poderá, entretanto, requerer seu "ponto" ou comercializar livremente no ofício de seus produtos.

#### XI - Outros Serviços

A taxa de outros serviços, será regulada em cada peculiaridade a que se oferece o "serviço" e cobrada por analogias constantes das tabelas deste código.

### TÍTULO IV

#### Da Contribuição de Melhoria

##### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 101º) - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas, de

322

de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realçada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:-

I- Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações ou regularizações de curso d'água;

IV- Canalização de água potável e instalações de rede elétrica;

V- Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimentos paisagísticos.-

Artigo 102º)- Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:-

I- Publicar previamente os seguintes termos:-

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d)- delimitação da zona beneficiada

e)- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- Fixar prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior;

§ 1º)- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, de formas e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo;

§ 2º) - Caberá aos contribuintes o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o 1º) deste artigo.

Artigo 103º) - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos seus adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 104º) - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I - Ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 105º) - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo, e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 10% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 106º) - A distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores veniais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 107º) - Para cálculos necessários a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas nas propriedades tributárias, somente se autorizará o domínio dessas áreas, haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 108º) - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis cujos



constantemente loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.-

Artigo 109º)- Para efeito do cálculo e lançamento de contribuições de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de diversos títulos.-

Artigo 110º)- Quando houver condomínio, quer de simples terrenos, quer de terrenos e edificações, a contribuição de melhoria será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.-

Artigo 111º)- Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirões, a contribuição de melhoria já corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.- A área reservada à via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.-

Artigo 112º)- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.-

Artigo 113º)- Para efetuar os novos lançamentos previstos no art. anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondam à quota global anterior.-

Artigo 114º)- As obras a que se refere o número II do artigo 101º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a caução fixada;

§ 1º)- A importância da caução não poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento previsto para a obra

§ 2º)- O órgão fazendário promoverá, à requir, a organização do respectivo rol de contribuições em que mencionará, também a caução que couber a cada contribuinte.-

Artigo 115º) - Cumplidas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados, para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as caucões arbitradas.

§ 1º) - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e erros a serem sanados;

§ 2º) - As caucões não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º) - Não sendo prestadas, totalmente, as caucões, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as caucões depositadas;

§ 4º) - E se sendo prestadas todas as caucões, individuais, e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras pelo plano ordinário;

§ 5º) - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada às das caucões prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as caucões a receita respectiva, anstando-se no lançamento da contribuição de liquidação total do débito.

Artigo 116º) - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste código.

§ Único: - A execução das obras de melhoramentos públicos, só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Artigo 117º) - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do valor mínimo regional ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não poden-

podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano nem superior a 5 (cinco) anos.--

§ Único:- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.-

Artigo 118º)- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.-

Artigo 119º)- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoria, em virtude da qual foi lançado.-

Artigo 120º)- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.-

Artigo 121º)- Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado do beneficiado, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.-

§ único:- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.-

Artigo 122º)- Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.-

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 123º)- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável de vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, obras de escoamento local, quinas, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.-

Artigo 134º) - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação :-

I - Em vias, no todo ou em partes ainda não pavimentadas

II - Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade -

§ 1º) - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente;

§ 2º) - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o do material aproveitável da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á quando feita em material silício-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento;

§ 3º) - Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas e logradouros, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença do custo entre os dois calçamentos.-

Artigo 135º) - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, por estes pagos na proporção da testada de seus imóveis.-

## TITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPITULO UNICO

##### DISPOSIÇÕES

Artigo 136º) - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 90% (ninte por cento) sobre o seu valor, salvo se outra estiver prevista

prevista neste Código, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas da inscrição, correção monetária e, se o débito estiver apurado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.-

§ 1º)- Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo;

§ 2º)- A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.-

Artigo 127º)- Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei, não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.-

Artigo 128º)- Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.-

§ Único:- Os prazos só se iniciam ou se reencenam em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.-

Artigo 129º)- As dívidas ativas, se inscreverão anualmente, no encerramento de cada exercício, quando se esgotarem todos os prazos e a cobrança se processará judicialmente;

Artigo 130º)- Constituem também, Rendas do Município, aquelas em seu favor instituídas pelos Órgãos superiores e por estes regulamentadas e disciplinadas.-

Artigo 131º)- Em todos e quaisquer casos omissos na execução deste Código, será aplicado, no que couber, o que determina a Lei Federal n.º 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional) e suas posteriores modificações e regulamentações.-

Artigo 132º)- Serão desprezadas, na base de cálculo de qualquer tributo, as frações de centavos.-

Artigo 133º) - Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chaporã, em 30 (trinta) de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

*Odilon Milani*  
Odilon Milani  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Secretaria na mesma data.

*Assis*  
SECRETARIO

